

Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira

Lei N° 134/2002 de 03 /05/2002

ALTERA A LEI N° 81/2000 de 20/01/2000 e LEI N° 109/2001 DE 10/08/2001, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DA LIMEIRA.

A Câmara Municipal de Rosário da Limeira, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Passa a vigorar com seguinte redação o “caput” do art.4° da Lei 81/2000 de 20/01/2000, permanecendo inalterado os parágrafos:

“Art.4° Todos os servidores municipais investidos em Cargos Públicos de Provimento efetivo, da Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira, da Câmara Municipal de Rosário da Limeira e das Autarquias Municipais, e os inativos, são segurados obrigatórios do PREVILI”.

Art.2° Passa a vigorar com a seguinte redação o art.5°, 8°, 32 e 100, da Lei 81/2000 de 20/01/2000 e alteração posterior pela Lei 109/2000 de 10/08/2001:

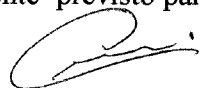
“Art.5° São beneficiários do PREVILI:

I – Na qualidade de Segurado: todos os servidores municipais investidos em Cargos Públicos de provimento efetivo, da Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira, da Câmara Municipal de Rosário da Limeira e das Autarquias Municipais;

II – Na qualidade de dependentes as pessoas assim definidas no art. 9°”.

“Art.8° É garantido ao segurado do PREVILI a contagem de tempo de atividade vinculada ao regime das Leis Federais n° 8.212 e 8.213 de 24 de Julho de 1991, para efeito de Aposentadoria por Tempo de Serviço, Invalidez e Compulsória, bem como aos enquadrados no disposto no art.202, § 2° da Constituição Federal.

§ 1° O PREVILI deverá envidar esforços junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS e ao Sistema Previdenciário Estadual, no sentido de obter as compensações legais, constitucionalmente previsto para acobertar a situação contidas neste artigo.



§ 2º Independente de não obter a compensação referida, a PREVILI arcará com os ônus decorrentes.

“Art. 32 . O salário – família será concedido mensalmente ao segurado, por dependente de 0 (zero) a 14 (quatroze) anos de idade, na proporção do número de filhos ou equiparados, correspondente a um valor de 5 % (cinco por cento) do menor salário da tabela salarial do Município.

§ 1º O salário – família será pago mensalmente pelo órgão empregador e seu valor será deduzido da importância a ser recolhido pelo empregador, através da guia de recolhimento mensal de contribuições ao PREVILI.

§ 2º É considerando filho, para os efeitos deste artigo, o de qualquer condição, inclusive o adotivo e entregue equiparado, o menor que, comprovadamente e mediante autorização judicial, viva sob a guarda e expensas do servidor.

§ 3º Quando o pai e a mãe forem funcionários, o salário – família será pago a ambos.

§ 4º Ao pai e a mãe, para efeito de percepção em nome dos dependentes, equiparam –se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes e as pessoas sob cuja guarda e manutenção estiverem confiados por autorização judicial.

§ 5º O salário – família somente será pago ao segurado que perceber no máximo até 03 (três) vezes o valor do salário mínimo nacional.

§ 6º O pagamento do salário família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola”.

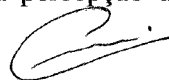
“Art.100 O PREVILI não poderá manter seguro coletivo de saúde para seus segurados e respectivos dependentes”.

Art.3º Acrescenta os seguintes parágrafos ao artigo 21, da Lei 81/2000 de 20/01/2000, alterado pela Lei 109/2001 de 10/08/2001.

“Art. 21- Omissis

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos por esta lei, ressalvando os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condição especiais que prejudique a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de



mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência própria – PREVILI.

§ 6º A concessão do benefício por morte, será igual ao valor dos proventos do servidor falecidos, ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art. 4º Acrescenta os seguintes artigos a Lei 81/2000 de 20/01/2000, alterado pela Lei 109/2001 de 10/08/2001.

“Art. 53 F. Observando o disposto na Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/1998, e ressaltando o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ele estabelecidas, e assegurado o direito a aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 21 desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II- tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

III- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”.

“Art.53 G. O servidor público de que trata o artigo anterior, desde que atendido o inciso I e II e observado o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, pode aposentar – se com proventos proporcionais ao tempo de constituição, desde que atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de constituição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II- os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de



contribuição que supera a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 1º O professor que tenha ingressado conforme art.76 desta Lei, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput” deste artigo, terá o tempo de servidor exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por por cento, se homem, e de vinte por cento, se do sexo feminino, desde que aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 2º O servidor de que trata o art. 76 desta Lei, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigência para aposentadoria contida no art. 32 desta Lei”.

“Art.109- A . Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, o Município poderá constituir fundo integrado pelo recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos qualquer natureza.

Parágrafo único. A administração desse fundo será regulamentado por lei específica”.

Art.5º .Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário especialmente as contidas na Lei 81/2001 de 20/01/2000 e Lei 109/2001 de 10/08/2001.

Rosário da Limeira, 03 de maio de 2002



Edson Curi
Prefeito Municipal